

A. I. Nº - 02560415/98
AUTUADO - MÓVEIS ORIENTE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04. 02. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/98, exige ICMS, no valor de R\$ 9.489,91, e impõe multa de R\$ 653,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. “A fiscalizada procedeu vendas de móveis e eletrodomésticos sem a emissão de documentos fiscais e respectivos registros, detectadas através de auditoria de estoques – exercício em aberto, conforme levantamentos-demonstrativos.”
2. “Procedeu entradas sem documentos fiscais e respectivos registros, detectadas através de auditoria de estoque – exercício em aberto, conforme demonstrativos.”

O autuado interpôs defesa ao Auto de Infração e alegou que o levantamento quantitativo de estoques continha diversos equívocos, conforme relacionados a seguir:

- “Mesa com 4 cadeiras”: não foi considerado o estoque inicial de 89 unidades; não houve entrada da mercadoria em 1997. Reconhece que omitiu a saída de 28 unidades.
- “Mesa com 6 cadeiras”: não foi considerado o estoque inicial de 81 unidades; não houve entrada da mercadoria em 1997. Reconhece que omitiu a saída de 2 unidades.
- “Colchão Sonoflex D-33 128x14 Sonolar”: o estoque inicial e as entradas são de, respectivamente, 4 e 8 unidades. Reconhece que omitiu a entrada de 2 unidades.
- “Colchão Sonoflex D-28 128x14 Sonolar”: o estoque inicial, as entradas e as saídas são de, respectivamente, 16, 17 e 4 unidades. Reconhece que omitiu a saída de 24 unidades.
- “Colchão Sonoflex D-23 128x14 Sonolar”: o estoque inicial, as entradas e as saídas são de, respectivamente, 26, 28 e 7 unidades. Reconhece que omitiu a saída de 31 unidades.

- “Guarda-roupa duplex 2 portas Itamóveis”: não há estoque inicial; as entradas totalizam 8 unidades; as saídas foram de 1 unidade. Reconhece que omitiu a saída de 4 unidades.
- “Guarda-roupa 3 portas Itamóveis”: o estoque inicial e as saídas foram de 7 unidades cada. Reconhece que omitiu a saída de 23 unidades.
- “Cama de Casal Vanelmar”: o estoque inicial e as saídas são de, respectivamente, 14 e 52 unidades. Reconhece que omitiu a saída de 11 unidades.

Ao encerrar a sua defesa, o autuado afirma que os valores da base de cálculo e do imposto, após as devidas correções do levantamento quantitativo de estoques, passam a ser de, respectivamente, R\$ 7.381,00 e R\$ 1.254,77.

Na informação fiscal, o autuante rebate os argumentos defensivos da seguinte forma:

- Quanto às mercadorias “Mesa de Madeira Fritz c/4” e “Mesa de Madeira Fritz c/6”, mantém a ação fiscal. Afirma que, de acordo com os livros Registro de Inventário nºs 2 e 3 às fls. 15/28 dos autos, não há estoque inicial dessas mercadorias. Ressalta que a mercadoria em questão, segundo informações do fabricante, possui os códigos 1050/1060 e 1070/1080, respectivamente, ao passo que as mercadorias arroladas na página 12 do livro Registro de Inventário nº 3 (fl. 38) não possuem tais códigos. Diz que as entradas apuradas estão corretas.
- No que tange aos “Colchão Espuma Casal D-33”, “Colchão Espuma Casal D-28” e “Colchão Espuma Casal D-23”, reafirma que as quantidades dos estoques iniciais, das entradas e das saídas apuradas na auditoria estão corretas.
- Em relação aos “Guarda-Roupas DP 2PTS e Duplex 3 portas Itamóveis”: reconhece que se equivocou nesses itens e diz que, no demonstrativo de fl. 9, os valores das entradas e das saídas de “Guarda-roupa dp 2pts” (8 e 1) foram lançados na linha 9 e as entradas e saídas de “Guarda-roupa dp 3pts” (25 e 12) foram lançados na linha 8. Quanto às entradas e as saídas, o autuante mantém as quantidades apuradas.
- Relativamente à mercadoria “Cama de Casal Vanelmar”: o auditor confessa que se equivocou e diz que o estoque inicial correto é de 14 unidades, de acordo com o livro Registro de Inventário nº 2, fl. 16, linha 3.

Ao final, o auditor fiscal afirma que o autuado deveria ter anexado fotocópias das notas fiscais de entradas e de saídas para embasar os fatos alegados na defesa. Diz que, após as devidas correções, o levantamento quantitativo de estoques passou a apresentar omissões de entradas e de saídas de mercadorias conforme o novo demonstrativo à fl. 27, nos valores de R\$ 6.530,00 e R\$ 55.967,00 (entradas e saídas, respectivamente).

Instado a se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado assim se manifestou:

- “Mesa c/4 cadeiras Fritz (Ref. Fr400/Fr410/Fr200/Fr210)” – O auditor não considerou o estoque inicial de 89 mesas (Anexo 01). A Nota Fiscal nº 1216 foi cancelada. As referências das mercadorias são modificadas de acordo com as mudanças dos modelos.
- “Mesa c/6 cadeiras Fritz (Ref. Fr600/Fr610/Fr100/Fr110/Fr300/Fr310)” – O autuante não considerou o estoque inicial de 81 mesas, conforme Anexo 03. As saídas com notas fiscais totalizam 54 unidades (Anexo 04). As referências das mercadorias são modificadas de acordo com as mudanças efetuadas nos modelos.
- “Colchão Sonoflex D-33 128x14 - Sonolar” – O estoque inicial é de 4 unidades (Anexo 05). As entradas foram de 8 unidades, conforme Anexo 06 com as Notas Fiscais nºs 15809 (2 unid.), 1331 (1 unid.), 16865 (3 unid.), 17550 (2 unid.). As saídas com notas fiscais totalizaram 2 unidades, conforme o Anexo 07 com as Notas Fiscais nºs 1243 (1 unid.) e 1331 (1 unid.).
- “Colchão Sonoflex D-28 128x14 - Sonolar”: O estoque inicial era de 16 unidades (Anexo 08). As entradas com notas fiscais totalizaram 17 unidades, conforme o Anexo 09 com as Notas

Fiscais nºs 13511 (5 unid.), 14961 (3 unid.), 15809 (3 unid.), 132701 (1 unid.), 16865 (3 unid.) e 17550 (2 unid.). As saídas com notas fiscais foram 4 colchões, conforme o Anexo 10 com as Notas Fiscais nºs 1172/1178/1252/1327.

“Colchão Sonoflex D-23 128x14 - Sonolar”: O estoque inicial era de 26 colchões (Anexo 11). As entradas com notas fiscais foram de 28 unidades, conforme comprova o Anexo 12 com as Notas Fiscais nºs 13511 (5 unid.), 14961 (5 unid.), 15809 (5 unid.), 1327 (1 unid.), 16525 (6 unid.) e 17157 (6 unid.). As saídas com notas fiscais totalizaram 7 unidades, conforme o Anexo 13 com as Notas Fiscais de Saídas nºs 1187 / 1313 / 1327 / 1351 / 1376 / 1389 / 1489.

O autuado afirma que o auditor fiscal, por falta de conhecimento das especificações dos produtos, generalizou diversas espécies apenas pela densidade, deixando de considerar as metragens, espessuras, modelos e marcas.

- “Guarda-roupa Duplex 2 pts – Itamóveis” – Não havia estoque inicial, pois o referido guarda-roupa só entrou no estoque a partir de 1997, conforme notas fiscais de entradas num total de 8 unidades, de acordo com o Anexo 14 com as Notas Fiscais nºs 2784 (2 unid.), 3029 (1 unid.) e 020 (5 unid.). No demonstrativo de estoque, o autuante indicou a saída de 12 unidades e, no levantamento quantitativo, ele citou 1 unidade.
- “Guarda-roupa 3 pts. Itamóveis” – O estoque inicial era de 7 unidades (Anexo 16). As saídas com notas fiscais totalizaram 7 unidades, conforme o Anexo 17 com as Notas Fiscais nºs 1217, 1280, 1357, 1412, 1443, 1445, 1450.
- “Cama de Casal Vanelmar” – O estoque inicial era de 14 unidades, conforme o Anexo 18. As saídas totalizam 52 unidades, conforme o Anexo 20 com as Notas Fiscais de Saídas nºs 1129, 1136, 1148, 1160, 1162, 1180, 1187, 1241, 1245, 1247, 1248, 1271, 1286, 1287, 1288, 1292, 1295, 1300, 1301, 1305, 1313 (2 unid.), 1316, 1321, 1329, 1330, 1336, 1340, 1345, 1351, 1361, 1362, 1366, 1367, 1377, 1388, 1391, 1392, 1393, 1398, 1417, 1419, 1420, 1423, 1431, 1432, 1433, 1453, 1511, 1520, 1524 e 1545.

O autuado alega que o auditor não apresentou os documentos fiscais comprobatórios das informações constantes nos demonstrativos. Ao final, disse que os valores da base de cálculo e do imposto devido são de, respectivamente, R\$ 7.381,00 e R\$1.254,77.

O autuante foi convidado a se pronunciar sobre os novos elementos aduzidos pelo defendant. Nessa oportunidade, o auditor fiscal manteve os valores apurados e afirmou que os documentos anexados pelo contribuinte não acrescentaram elementos capazes de modificar o débito apurado.

O processo foi convertido em diligência para que auditor fiscal estranho ao feito se manifestasse sobre os novos elementos trazidos pela defesa.

O auditor fiscal designado para efetuar a diligência informou que não pôde atender à solicitação, uma vez que o autuado está com a inscrição cancelada. Anexou cópia de uma informação fiscal estranha ao presente processo (fls. 246 e 247).

VOTO

O presente lançamento exige imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, tendo sido detectadas diferenças de entradas e de saídas.

O autuado impugnou o lançamento e apresentou documentos para embasar suas alegações. Por seu turno, o autuante manteve a quase totalidade do débito apurado. Afirmou que os documentos anexados na segunda manifestação não acrescentaram elementos capazes de

modificar os valores cobrados. O processo foi convertido em diligência, porém a mesma, segundo o diligente, não pode ser efetuada em razão do cancelamento da inscrição cadastral do autuado, face ao encerramento de suas atividades.

Antes de adentrar no mérito da lide, ressalto que o documento anexado pelo diligenciador às fls. 246 e 247 é totalmente estranho ao presente processo e em nada serve para a formação de meu convencimento. O citado documento é uma informação fiscal relativa a um Auto de Infração diverso do em tela, lavrado por outro auditor fiscal e não guarda nenhuma correlação com o presente processo. Dessa forma, com base nos princípios da celeridade processual, do informalismo e da busca da verdade material, entendo que não há necessidade de dar vistas ao autuado sobre o referido documento.

Uma vez que o autuado está com a sua inscrição cadastral cancelada, impossibilitando a realização de diligência, passo a decidir a presente lide com base nas peças e comprovações que integram o processo.

- “Mesa de Madeira Fritz c/4”: O estoque inicial é de 89 unidades, conforme indicado pelo autuado, pois as notas fiscais de saídas consideradas pelo autuante são referentes a mercadorias da mesma espécie que as consignadas no livro Registro de Inventário à fl. 47.
- “Mesa de Madeira Fritz c/6”: O estoque inicial correto é de 81 unidades, como pleiteia o autuado, uma vez que as notas fiscais de saídas consideradas pelo autuante são relativas a mercadorias da mesma espécie que as consignadas no livro Registro de Inventário à fl. 100. As saídas com notas fiscais corretas totalizam 54 unidades, conforme alega o autuado e comprova pelos documentos de fls. 101 a 151.
- “Colchão Espuma Casal D-33”, “Colchão Espuma Casal D-28” e “Colchão Espuma Casal D-23”: Nesses itens, o levantamento quantitativo está correto, pois as mercadorias, de uma forma válida, foram agrupadas de acordo com a densidade dos colchões. Portanto, o pleito defensivo não pode ser acatado, uma vez que só foram consideradas as operações efetuadas com parte dos colchões.
- “Guarda-roupa Duplex 2 pts”: Entendo que efetivamente não havia estoque inicial dessa mercadoria, pois as quantidades consignadas no livro Registro de Inventário não são referentes à marca Itamóveis. A saída com nota fiscal é de 1 unidade, como indica o autuado.
- “Guarda-roupa 3 pts. Itamóveis”: Entendo que não havia estoque inicial dessa mercadoria, pois as quantidades consignadas no livro Registro de Inventário não são referentes à marca Itamóveis, porém como o autuado afirma que havia 7 unidades em estoque, acolho esse número como verdadeiro. O autuado alega que as saídas totalizaram 7 unidades, porém só anexou cópia de nota fiscal de saída referente a 5 unidades.
- “Cama de Casal Vanelmar”: O estoque inicial correto é de 14 unidades, conforme alega o autuado e reconhece o autuante. Do mesmo modo, as saídas corretas totalizam 52 unidades.
- Quanto às entradas de mercadorias indicadas pelo autuante e contestadas pelo autuado, entendo que as mesmas devem ser mantidas, haja vista que cabia ao autuado, por ser o detentor das notas fiscais, comprovar que os documentos fiscais relacionados pelo autuante não eram referentes às mercadorias em questão.

Após as correções indicadas acima, o levantamento quantitativo de estoques passa a apresentar as seguintes diferenças:

DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID	QUANTIDADE						DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	
		ESTOQ INICIAL	ENTRAD c/ N.F.	TOTAL 3+4=5	ESTOQ FINAL	SAÍDAS REAIS 5-6=7	SAÍDAS c/ N.F. 8	ENTRAD s/ N.F. 8-7=9	SAÍDAS s/ N.F. 7-8=10		ENTRAD R\$ 9x11=12	SAÍDAS R\$ 10x11=13
MESA MADEIRA - FRITZ C/4	Und	89	20	109	4	105	57	0	48	30,00	0,00	1.440,00
MESA MADEIRA - FRITZ C/6	Und	81	3	84	25	59	54	0	5	30,00	0,00	150,00
MESA TUBULAR C/6	Und	0	2	2	2	0	7	7	0	80,00	560,00	0,00
MESA TUBULAR C/4	Und	0	0	0	2	-2	9	11	0	100,00	1.100,00	0,00
COLCHÃO ESPUMA D-33	Und	180	126	306	12	294	9	0	285	84,00	0,00	23.940,00
COLCHÃO ESPUMA D-28	Und	105	59	164	5	159	17	0	142	107,00	0,00	15.194,00
COLCHÃO ESPUMA D-23	Und	116	83	199	7	192	16	0	176	45,00	0,00	7.920,00
GUARDA-ROUPA D 2P	Und	0	8	8	7	1	1	0	05	69,00	0,00	0,00
GUARDA-ROUPA D 3P	Und	15	25	40	3	37	12	0	25	168,00	0,00	4.200,00
GUARDA-ROUPA 3P	Und	7	28	35	5	30	5	0	25	50,00	0,00	1.250,00
CAMA VANELMAR – C	Und	14	57	71	8	63	52	0	11	48,00	0,00	528,00
CAMA VANELMAR – S	Und	0	0	0	34	-34	0	34	0	40,00	1.360,00	0,00
MESA TUBULAR RD. C/4	Und	0	0	0	4	-4	0	4	0	30,00	120,00	0,00
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO											3.140,00	54.622,00

Com base no demonstrativo acima, o levantamento quantitativo de estoque em lide detectou as seguintes omissões: a) omissão de saída com base de cálculo de R\$ 54.622,00; b) omissão de entradas com base de cálculo de R\$ 3.140,00, sendo que ainda estavam em estoques mercadorias no valor de R\$ 1.840,00. Nessa situação, de acordo com o art. 15 da Portaria 445/98, devem ser cobrados do autuado:

- a) O imposto relativo à omissão de saída, no valor de $R\$ 54.622,00 \times 17\% = R\$ 9.285,74$.
- b) O ICMS devido por responsabilidade solidária, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de $R\$ 1.840,00 \times 17\% = R\$ 312,80$.

Em face do exposto acima, a infração ficou parcialmente caracterizada, sendo devido o imposto no valor de $R\$ 9.285,74 + R\$ 312,80 = R\$ 9.598,54$.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02560415/98, lavrado contra **MÓVEIS ORIENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.598,54**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR